PROJETO DE LEI Nº 0 47 /2023

Institui o "Programa Vacinação Domiciliar de Idosos" no âmbito do município de Carmo do Paranaíba (MG) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba/MG, o "Programa de Vacinação Domiciliar a Idosos".

Art. 2º- O Programa instituído no artigo 1 o desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros que por eles sejam responsáveis, a aplicação no próprio domicílio das vacinas nesta Lei especificadas.

Parágrafo Único. O Direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º- As vacinas a serem aplicadas dentro do programa são:

I – vacina contra a gripe (influenza);

II – vacina contra pneumonia (pneumococo);

III – vacina contra difteria e tétano (dupla adulto – dt);

IV – vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; e

V – doses de reforço, inclusive de outros tipos de de vacina, quando for o caso.

Art. 4º- O programa de vacinação de que trata a presente lei será desenvolvido através dos órgãos de saúde já existentes na Administração Pública Municipal ou por órgão municipal definido pelo Poder Executivo, o qual competirá fornecer as vacinas e designar os profissionais devidamente habilitados para a sua aplicação.

Parágrafo Único. As solicitações de vacinação a domicilio serão feitas junto ao órgão municipal de saúde designado pelo Poder Executivo responsável para implantação desta lei que definirá a forma de cadastramento dos idosos.

Art. 5º- O Programa instituído nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º- Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 25 de abril de 2023.

IGOR J. RIBEIRO SILVA
- Vereador-

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47 /2023.

Nobres Vereadores,

Com elevada estima e consideração, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que tem por finalidade a criação do Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos no âmbito do nosso município.

Conforme o art. 230 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes por todos os meios o direito à vida com bem estar e dignidade.

Alicerçado nos princípios estabelecidos pela Carta Magna, prevê o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003 que o poder público deve assegurar os direitos fundamentais aos idosos, dentre eles o direito à saúde, fornecendo todos os meios de acesso a esses direitos considerando, sobretudo, as peculiaridades e dificuldades vividas por eles.

Nesse sentido dispõe os art. 3° e 15 da lei referida no parágrafo anterior.

É preciso que o estado estabeleça metas e projetos que visem atender o idoso nas suas dificuldades, porém, permitindo o real acesso a esses direitos amplamente contemplados em nossa legislação.

Dessa forma, visa a aprovação desta lei garantir o atendimento igualitário ao idoso permitindo o real acesso aos programas de prevenção a doenças como o programa de vacinação já desenvolvido no Município de Carmo do Paranaíba, instituindo assim o " Programa de Vacinação Domiciliar a Idosos" que atenderá àqueles cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos que estejam incapacitados para se deslocarem até os postos de saúde ou até mesmo aos locais de vacinação.

Diante o exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Edis.

Cordialmente,

IGOR J. RIBEIRO SILVA

- Vereador -